



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.090 - RS
(2015/0254517-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA - RS011712
ALEXANDRE SCHLEE GOMES - RS026248
ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S) - RS052499
AGRAVADO : M. BERTONCELLO JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO BUENO DA GRACA - PR035647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. SUPOSTA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. MERA ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC/73.

3. A ausência de impugnação, na petição de recurso especial, de tema essencial e autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do mérito recursal, ante o óbice da Súmula 283/STF.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação e manter a sentença que julgou improcedentes os embargos à monitoria, consignou que a ora recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar minimamente a verossimilhança de sua alegação de que a monitoria trata de título oriundo de prática de agiotagem. Alterar referida conclusão importaria o reexame dos elementos fático-probatórios da demanda, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.090 - RS
(2015/0254517-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA - RS011712
ALEXANDRE SCHLEE GOMES - RS026248
ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S) - RS052499
AGRAVADO : M. BERTONCELLO JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO BUENO DA GRACA - PR035647

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno interposto por ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a ausência de violação ao art. 535 do CPC/73 e a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Nas razões recursais, a agravante, em síntese, reitera os fundamentos do recurso especial e alega não ser hipótese de reexame de provas. Afirma ter impugnado o acórdão recorrido e suscita divergência jurisprudencial acerca da violação ao art. 535 do CPC/73. Pugna pela reconsideração da decisão agravada para o provimento do recurso especial.

Devidamente intimado, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.090 - RS
(2015/0254517-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA - RS011712
ALEXANDRE SCHLEE GOMES - RS026248
ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S) - RS052499
AGRAVADO : M. BERTONCELLO JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO BUENO DA GRACA - PR035647

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, cumpre salientar a aplicação do Enunciado 2 do Plenário do STJ à hipótese: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Inicialmente, como consignado na decisão agravada, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001).

No caso, o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação e manter a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que julgou improcedentes os embargos à monitória, consignou que a ora recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar minimamente a verossimilhança de sua alegação de que a monitória trata de título oriundo de prática de agiotagem (com prática de juros abusivos), decidindo nos seguintes termos:

"É consabido que o regramento previsto em nosso ordenamento jurídico impõe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do CPC. Ao demandado, por sua vez, cabe arguir, em sede de defesa, as exceções substanciais diretas (quando nega a existência dos fatos constitutivos do direito do autor) ou as exceções substanciais indiretas (quando apresenta fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor), nos termos do art. 333, II, do CPC.

Ocorre que a argumentação vertida em razões de apelação, no sentido de que a cobrança do crédito representado pelos títulos (cheques) constantes à f. 09 não pode subsistir, uma vez que emitidos para garantir nota promissória que está sendo executada em outro processo e oriundos da prática de agiotagem, não ultrapassa, na espécie, o campo da mera assertiva, pois ausente qualquer prova nesse sentido.

Ora, se os títulos tivessem sido emitidos para renegociar/garantir o pagamento de nota promissória anteriormente emitida, por certo que a demandada, ora apelante, teria efetuado o resgate do título, por se tratar de empresa acostumada na negociação de mercadorias e respectivos pagamentos.

Não obstante, há que se destacar que a ora apelante, não trouxe aos autos nenhum elemento subsistente para amparar a sua assertiva de que houve a prática de agiotagem (incidência de juros abusivos) na cobrança da dívida, ônus que lhe incumbia, a teor do que dispõe o art. 333, do CPC.

Destarte, não tendo a parte ré logrado êxito na demonstração de qualquer circunstância impeditiva, extintiva ou modificativa do direito invocado pela parte credora, nenhum reparo merece a sentença objurgada, porquanto não afastada a presunção de autenticidade do crédito daquele que detinha os títulos." (e-STJ, fls. 290-291)

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Além disso, a alteração da conclusão adotada pelo v. acórdão recorrido acerca da ausência de comprovação das alegações da recorrente para o acolhimento da pretensão recursal pertinente à prática de agiotagem e às suas consequências, nos moldes em que ora postulada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0254517-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 794.090 / RS**

Números Origem: 02210700197517 2210700197517 70062881560 70064134620 70064908585

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA - RS011712
ALEXANDRE SCHLEE GOMES - RS026248
ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S) - RS052499
AGRAVADO : M. BERTONCELLO JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO BUENO DA GRACA - PR035647

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA - RS011712
ALEXANDRE SCHLEE GOMES - RS026248
ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S) - RS052499
AGRAVADO : M. BERTONCELLO JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO BUENO DA GRACA - PR035647

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.